



O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a renegociar obrigações inadimplidas, relativas às consignações retidas dos servidores municipais e não repassadas às instituições credenciadas, relativas ao exercício financeiro de 2024 e anteriores.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se consignações os valores retidos na folha de pagamento para repasse às instituições credenciadas que fazem administração, operação e/ou intermediação de adesão à plano de saúde ou contratação de empréstimos consignados por servidor público do Município de Cuiabá.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se passivo financeiro os valores retidos do

Servidor municipal na folha de pagamento e não repassado à instituição financeira credora até a data de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º A regularização do passivo financeiro das consignações se dará por meio de pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei.

§1º As obrigações de pequeno valor serão quitadas, no valor original da dívida, por meio de pagamento à vista.

§2º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de pequeno valor aquelas obrigações cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

§3º Com exceção do disposto no parágrafo anterior, as demais obrigações serão quitadas até 31 de dezembro de 2026, podendo ser renegociadas em até 12 parcelas, com datas definidas em cronograma estabelecido em acordo e nos termos do regulamento.

§4º O prazo previsto no §3º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, por Decreto, desde que a Secretaria Municipal de Economia demonstre a necessidade de ampliação do referido prazo; de acordo com as circunstâncias orçamentário-financeiras do Município de Cuiabá.

Art. 3º Na hipótese da instituição credora possuir dívida tributária vencida, inscrita ou não em dívida ativa, o crédito tributário deverá ser abatido, por compensação, do valor original da dívida.

§1º Caso a instituição credora, pessoa jurídica de direito privado, seja contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecido no Município de Cuiabá, a Fazenda Pública Municipal poderá formalizar acordo para a compensação do saldo devedor com créditos tributários vincendos de ISSQN.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo anuência do credor, a Fazenda Pública Municipal irá gerar crédito no valor integral ou parcial da dívida, a depender do acordo, no sistema tributário, para abatimento mensal com o ISSQN em prazo não superior a 12 (doze) meses.

§3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e ainda remanescer saldo a ser quitado, a instituição credora, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, terá direito à devolução do saldo remanescente em conta corrente de sua titularidade.

Art. 4º Para a renegociação do passivo financeiro, as instituições interessadas deverão se credenciar e habilitar mediante processo administrativo instruído com toda documentação comprobatória do crédito.

Parágrafo único. Os prazos de credenciamento, fluxo de análise do requerimento e demais requisitos serão regulamentados pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Economia.

Art. 5º Durante o prazo do acordo de parcelamento, o Poder Executivo deverá consignar na Lei Orçamentária Anual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais, e fica autorizado a abrir créditos adicionais, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, no orçamento vigente, no montante estimado das parcelas vencidas para o exercício corrente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7.381 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CASA BORGES

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada a utilidade pública municipal da ASSOCIAÇÃO CASA BORGES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 580 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350030003600300031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III e §1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"(...)

Art. 4º (...)

III - afastado por motivo de doença, ocasião em que, nesse caso, será descontado o valor da gratificação proporcionalmente aos dias faltantes, inclusive em relação aos servidores em regime de plantão, ainda que, em todos os casos, justificado mediante atestado médico. (NR).

(...)

§ 1º Os servidores públicos cedidos elou permutados de outro Órgão Público, Entidade da União, Estados e Municípios, inclusive deste ente federado, ou de Poderes Constituídos, somente farão jus ao recebimento do "Prêmio Saúde Cuiabá" mediante devido processo de cedência/permuta oficial, publicado em órgão de imprensa oficial. (NR).

".(...)

Art. 2º Os valores da gratificação "Prêmio Saúde de Cuiabá" para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes Comunitários de Endemias estabelecido no ANEXO III, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, ficam reajustados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada um, ficando autorizada a reedição da referida Lei Complementar para contemplar os novos valores.

Art. 3º Na eventual ausência de regulamentação por ato infralegal da gratificação de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, será utilizado, para pagamento desta, apenas o parâmetro de assiduidade, a ser aferido por sistema eletrônico.

Art. 4º Ao Médico e ao Cirurgião-Dentista efetivos ou contratados temporariamente, que integrem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), fica assegurado o pagamento de apenas um único (independentemente da quantidade de vínculos funcionais) Prêmio Saúde de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, nos seguintes valores:

I- Médico com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas por semana e com apenas um vínculo funcional com o Município de Cuiabá: R\$ 10.854,19 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos);

II - Cirurgião-Dentista com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas por semana e com apenas um vínculo funcional com o Município de Cuiabá: R\$ 10.444,19 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos);

III - Cirurgião-Dentista com 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá e com jornada de trabalho, para cada um deles, de 20 (vinte) horas semanais: R\$ 3:000,00 (três mil reais).

§ 1º As verbas de que tratam os incisos do caput deste artigo possuem natureza propter laborem, não sendo incorporáveis aos vencimentos nem computadas para quaisquer outros efeitos legais, com exceção do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º As gratificações tratadas neste artigo já abarcam a verba prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º A percepção das gratificações de que trata este artigo ficam sujeitas aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 4º Os profissionais de que trata o caput deste artigo habilitados para comporem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), percebendo a gratificação nos moldes dos incisos I e II do caput deste artigo, deverão exercer jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana e serão por ela remunerados em razão da respectiva majoração provisória de carga horária, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para as referidas equipes.

§ 5º Os profissionais de que trata o caput deste artigo habilitados para comporem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), percebendo a gratificação nos moldes do inciso III do caput deste artigo, deverão exercer na mesma unidade básica de saúde os seus 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá, cada um deles com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para as referidas equipes.

Art. 5º O artigo 1º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 4º O pagamento do "Prêmio Saúde Cuiabá", para o Cirurgião-Dentista que não integre a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF) e que possua 2 (dois) vínculos funcionais com o Município de Cuiabá com jornada de trabalho, para cada um deles, de 20 (vinte) horas semanais, será realizado considerando de forma individualizada cada vínculo funcional que o servidor eventualmente possua com o Município de Cuiabá (AC)."

Art. 6º Ficam acrescentados os §§ 4º, 5º e 6º, ao artigo 3º, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, com a seguinte redação:

"(...)

Art. 3º (...)

(...)



§ 4º Caso a aplicação do disposto no caput deste artigo resulte em redução do valor do adicional de insalubridade percebido pelo servidor que, na data de publicação desta Lei, exerça suas atribuições no mesmo local insalubre, será assegurado o pagamento complementar da diferença apurada, a título de "complemento provisório", até que ocorra a comprovação de mudança do percentual do adicional de insalubridade da unidade de sua lotação ou até a sua movimentação para outra unidade que tenha percentual de insalubridade diferente. (AC)

§ 5º O pagamento do "complemento provisório" de que trata o § 4º deste artigo soma-se ao Prêmio Saúde e fica sujeito aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021. (AC)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o servidor passará a perceber, se devido, o adicional de insalubridade correspondente ao novo local de exercício, sem o complemento previsto no referido parágrafo, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar. (AC)"

Art. 7º O artigo 5º, da Lei Complementar nº 579, de 16 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

("...)

Art. 5º A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades ou locais insalubres, devendo ser realocada em ambiente salubre, percebendo o respectivo adicional de insalubridade, calculado pela média dos últimos três meses, até o seu retorno ao exercício do cargo. (NR)

("...".

Art. 8º Aos Técnicos de Saúde Bucal e aos Atendentes de Consultório Dentário - em extinção, que integrem a equipe do Estratégia de Saúde da Família (ESF), fica assegurado o pagamento do Prêmio Saúde de que trata a Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, nos seguintes valores:

I - Técnico de Saúde Bucal/Atendente de Consultório Dentário – em extinção, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais: R\$ 3.295,91 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos);

II - Técnico de Saúde Bucal/Atendente de Consultório Dentário – em extinção, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais: R\$ 2.571,93 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

§ 1º As verbas de que tratam os incisos do caput deste artigo possuem natureza propter laborem, não sendo incorporáveis aos vencimentos nem computadas para quaisquer outros efeitos legais, com exceção do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º As gratificações tratadas neste artigo já abarcam a verba prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º A percepção das gratificações de que trata este artigo ficam sujeitas aos critérios e parâmetros definidos na Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021.

§ 4º Aos profissionais de que trata o caput deste artigo não é devida a gratificação descrita no inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 369, de 26 de dezembro de 2014." (AC)

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o art. 37, ambos da Lei Complementar nº 200, de 18 de dezembro de 2009, e o inciso IV do art. 32 e o art. 40, ambos da Lei Complementar nº 542, de 03 de julho de 2024.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de outubro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 581 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA DA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS PÚBLICAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, mantida a redação do caput, que passa acrescido dos incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

("...)

VI - custeio e promoção de eventos, atividades e premiações relacionados à valorização, motivação e construção de um ambiente de trabalho harmonioso para o servidor; (AC)

VII - custeio, locação, aquisição e manutenção de infraestrutura, física e tecnológica, móvel ou imóvel, nas unidades da Prefeitura, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho do servidor; e (AC)

VIII - implantação de sistemas e contratação de serviço especializado voltado para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal. (AC)"

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

("...)

III - Revogado.

("...)

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)"

Art. 3º Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)"

Art. 4º Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 7º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)"

Art. 5º Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)"

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999 passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

("...)

XVI - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

("..."

Art. 7º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

("...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)"

